



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 163/2020



## PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 222/2020

### PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI N° 89/2020, QUE VISA ALTERAR A LEI MUNICIPAL N° 4.629, DE 23 DEZEMBRO DE 2015.

#### I - RELATÓRIO

A mesa diretora apresentou Projeto de Lei nº 89/2020, que dispõe sobre a alteração na Lei nº 4.629/2015.

Verifica-se que a proposição visa criar a Gratificação por exercício das atividades de busca, recomposição e atualização do acervo legislativo municipal no SAPL. E, disciplinar as atribuições da referida Função.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à iniciativa da propositura, depreende-se da interpretação do art. 26, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal combinado com o art. 24, inciso VI, do Regimento Interno que compete à Mesa Diretora propor projetos que transformem, criem ou extingam cargos ou funções na Câmara Municipal de Parauapebas, *in verbis*:

### **Lei Orgânica do Município de Parauapebas**

Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

VI – propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

### **Regimento Interno**

Art. 24. Compete à Mesa:

[..]

VI - propor ao Plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

Assim, do ponto de vista formal, está correta a propositura.

Sob o aspecto financeiro verifica-se que o Projeto pretende criar e extinguir cargos, bem como criar, estruturar e atribuir funções à futura Secretaria Municipal de Turismo. Via de regra, projetos dessa natureza implicam inevitavelmente em aumento de despesas.

No entanto, na presente proposição, tal aumento de despesa não se verifica, visto que o proponente (Poder Executivo) buscou respeitar as determinações da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”

A mencionada norma federal estabeleceu diversas proibições aos entes federativos





(União, Estados, Distrito Federal e Municípios) afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, relacionadas à criação e ao aumento de despesa:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*(...)*

***II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;***

*(...)*

O Projeto de Lei, no artigo 5º, pretende alterar o Anexo VII , da Lei Municipal nº 4.629/2015, para criar 03 (três) Funções Gratificadas, denominadas, de Gratificação por exercício das atividades de busca, recomposição e atualização do acervo legislativo municipal no SAPL(GF-11). No valor de R\$ 1.980,00 . Na mesma oportunidade a proposição visa extinguir 03 (três) Funções Gratificadas, denominadas, de Gratificação por Função de Chefia ou Coordenação de Unidade Nível Médio (GF-06) no mesmo valor de R\$ 1.980,00. Ou seja, a proposição em comento não acarretar uma criação de despesa e, consequentemente, não desobedece ao comando normativo da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (inciso II do artigo 8º), o que implicaria em flagrante ilegalidade da proposição que se pretende aprovar.

Nesse sentido, a criação da Função Gratificada por exercício das atividades de busca, recomposição e atualização do acervo legislativo municipal no SAPL (GF-11) não acarretará aumento de despesa para a Câmara Municipal de Paraúapebas.

**Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.**



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 163/2020



**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da legalidade e constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 89/2020.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 14 de dezembro de 2020.

Cícero Barros  
Procurador  
Mat. 0562323

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 135/2020